



Número: **0600055-65.2024.6.09.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
SMS - DIRECT PESQUISAS E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122358387	18/06/2024 21:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600055-65.2024.6.09.0012

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A
REPRESENTADO: SMS - DIRECT PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, representada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA UNIDADE ELEITORAL DE GOIÁS** em desfavor de **SMS DIRECT PESQUISAS E MARKETING LTDA/DIRECT PESQUISAS**.

Em síntese, narra a inicial que o primeiro representado divulgou pesquisa eleitoral (registrada no PesqEle n. GO-05141/2024), realizada na cidade de Goiás, que se encontra disponível e com acesso a todos na internet. Aduz que a pesquisa se apresenta dissimulada, vez que induz ao eleitor responder um padrão certo de respostas. Aponta que a pesquisa possui 03 (três) irregularidades graves, quais sejam: 1) A representada não complementou o registro da pesquisa até às 23h59m do dia 12 de junho, com o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, conforme determina o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019; 2) A representada também não enviou o relatório completo com os resultados da pesquisa; 3) E, que o *modus operandi* ao realizar a pesquisa é em induzir o eleitor a erro ao utilizar de questionário com vícios passíveis de confusão.

Em face das irregularidades apontadas, argumenta que a representada, ao divulgar a pesquisa em epígrafe, ofendeu os §§ 7º, 7-A e 11 do art. 2º, e o inciso III, do artigo 10, todos da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

O partido requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a pesquisa; a proibição imediata de publicação da pesquisa n.º GO-05141/2024, bem como a entrega do relatório completo da pesquisa, previsto no § 7º-A do artigo 2º da Res. TSE n. 23.600/2019; e, ainda, caso seja o pedido procedente, que seja arbitrada multa à representada nos termos do art. 17 da citada Resolução e arts. 33, § 3º e 105, § 2º da Lei nº 9504/1997.

Relatado. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Após análise do feito em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, vejo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, pelas razões que demonstrarei a seguir.

In casu, além das provas jungidas ao feito, foi procedida a verificação da pesquisa impugnada para efetiva análise junto ao sistema PesqEle, vinculado ao TSE, sendo verificado que a mesma não preenche todos requisitos indispensáveis para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, exigidas no art. 2º, da Resolução 23.600/2019, a saber:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Além dos requisitos do artigo 2º acima transcritos, para as Eleições de 2024 passou-se a exigir



ainda:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Vê-se que não consta a complementação do registro da pesquisa com o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, limitando-se a indicar apenas os bairros, sem, contudo, informar o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada uma dessas áreas citadas. Ora, o fez de forma geral, no plano amostral genérico, o que não se faz suficiente, nem substitui as informações complementares exigidas.

Ademais, vê-se que não foi enviado o relatório completo com os resultados da pesquisa, conforme exigido no § 7º-A do artigo 2º da Res. TSE 23.600/2019.

A doutrina indica, na acepção técnica, que pesquisa eleitoral é o levantamento e a interpretação



de dados sobre opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos, com rigorosa adoção de método específico e definição de âmbito e abrangência dos dados coletados. Esses traços, aliás, são os que permitem diferenciar a pesquisa eleitoral da simples enquete, que consiste em coleta informal de dados, com dispensa de registro (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016).

As pesquisas eleitorais, como se sabe, são capazes de gerar credibilidade perante o eleitorado, e, diante disso, a lei veda a divulgação de pesquisas que não cumpram todas as condições dispostas legalmente, a fim de resguardar a isonomia na disputa do pleito e garantindo a normalidade e legitimidade das eleições.

Portanto, à luz dos dispositivos citados, entendo que o registro da pesquisa que embasa a presente representação não se realizou de forma adequada ao seu fim, consonante exigência legal.

No mais, no que atine aos demais argumentos que supostamente maculam a lisura da pesquisa, denoto que demandam uma maior dilação probatória, ficando à apreciação para a análise de mérito, após a instauração do contraditório e da ampla defesa.

Face ao exposto, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos candidatos da corrida eleitoral, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e determino **a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº GO-05141/2024 pela Representada, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 537 do Código de Processo Civil.**

Ademais, DETERMINO:

- a) a notificação da suspensão da pesquisa objeto desta ação;
 - b) a notificação da representada da proibição imediata de publicar a pesquisa nº GO05141/2024.
 - c) a notificação da representada para entrega, no prazo de 24 horas, do relatório completo, conforme determinado pela norma regente;
 - d) a citação da Representada, por mensagem instantânea, para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a citação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;
 - e) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme artigos 12, § 7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;
 - f) por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.
- Intimem-se.

Tem a presente decisão força de mandado de citação/notificação.

GOIÁS, 18 de junho de 2024

ERIKA BARBOSA GOMES

Juiz(a) da 012ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS GO

